



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, ., Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:

(12)-3205-1546, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2faz@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO:

Em 30 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao(à) Dr(a). Arthur Abbade Tronco, Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos. Marco Antônio Ribeiro Júnior, Oficial Maior

DECISÃO

Processo nº: **1002303-48.2024.8.26.0577**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
 Requerente: _____
 Requerido: **Prefeitura Municipal de São Jose dos Campos**

2024/000032

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Arthur Abbade Tronco**

Vistos.

A tutela de urgência comporta deferimento.

O documento de fls. 17 aponta que o autora foi enquadrada no Regime Especial de ISSQN em razão da somatória de débitos tributários (ISSQN) não pagos, tendo como condição o pagamento prévio da guia de recolhimento do imposto para emissão de nota fiscal.

Os artigos 2º e 3º da LCM 672/2023 (institui o regime especial de fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza) preceituam que:

"Art. 2º O Regime Especial de Fiscalização se aplica nas seguintes hipóteses:

I - Prática reiterada de desrespeito à legislação tributária municipal;

II - Quando o sujeito passivo do ISSQN reincidir em infração à legislação tributária;

III - Quando houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às prestações realizadas e aos tributos devidos; e

IV - Quando o sujeito passivo do ISSQN for considerado inadimplente, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º Considera-se inadimplente para efeitos do inciso IV deste artigo o sujeito passivo que estiver há mais de 90 (noventa) dias de atraso com o pagamento do ISSQN, salvo nos casos do imposto estar com a exigibilidade suspensa.

§ 2º O atraso no pagamento do ISSQN será verificado por meio de emissão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, , Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:

(12)-3205-1546, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2faz@tjsp.jus.br

Processo nº 1002303-48.2024.8.26.0577 - p. 1

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, escrituração fiscal ou outros documentos fiscais.

§ 3º Não será considerado inadimplente o sujeito passivo devedor de débitos infimos, cujo valor será disciplinado em ato regulamentar.

Art. 3º A Administração Tributária aplicará o Regime Especial de Fiscalização, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ou processo de fiscalização, que compreenderá o seguinte:

I - Antecipação do recolhimento do ISSQN para antes da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

II - Inscrição em dívida ativa, com a expedição da respectiva certidão, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais do sujeito passivo;

III - Fixação de prazo especial e sumário, para recolhimento do tributo devido;

IV - Suspensão ou cancelamento de todos os benefícios fiscais que porventura goze o sujeito passivo."

Observa-se que a norma condiciona o pagamento antecipado do tributo para fins de emissão de nota fiscal eletrônica, em razão do inadimplemento de ISSQN.

É cediço que, em caso de débito tributário, o Poder Público deve lançar mão dos meios próprios (ação de execução fiscal), visto que detém prerrogativas para a satisfação de seu crédito.

Isto é, a suspensão de autorização para emissão de notas fiscais de serviços eletrônicos é uma forma ilegítima de cobrança de tributo, que deve obedecer os termos da Lei nº 6.830/80.

Além disso, a exigência de quitação de tributo como condição para emissão de nota fiscal eletrônica ofende o princípio do livre exercício da atividade econômica, previsto no artigo 5º, inciso XIII e artigo 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

A matéria tem respaldo jurisprudencial porquanto, por vias transversas, há aplicação de sanções políticas, o que é vedado pelas Súmulas 70, 323 e 547, todas do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRESSUPOSTOS DA IMPETRAÇÃO. Bloqueio de emissão de nota fiscal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, ., Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:

(12)-3205-1546, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2faz@tjsp.jus.br

Processo nº 1002303-48.2024.8.26.0577 - p. 2

eletrônica pela extrapolação do limite de receita bruta permitido para o SIMPLES nacional sem providenciar o reenquadramento. Imposição de sanção de bloqueio de emissão de nota fiscal eletrônica pela empresa devedora de ISS. Sanção que representa óbice ao livre exercício da atividade empresarial. Aplicação das Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedentes deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. " TJSP; Apelação / Remessa Necessária

1024785-15.2021.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRESSUPOSTOS DA IMPETRAÇÃO. Edição da Instrução Normativa n. 19/SFSUREM/2011. Proibição de emissão de nota fiscal eletrônica pelo inadimplemento de obrigações tributárias relativas à ISSQN. Imposição de sanção de bloqueio de emissão de nota fiscal eletrônica pela empresa devedora de ISS. Sanção que representa óbice ao livre exercício da atividade empresarial. Aplicação das Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedentes deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1030519-54.2015.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2016; Data de Registro: 15/04/2016)

Relevantes os fundamentos invocados, assim como evidente o risco da ineficácia da medida, se concedida ao final.

Por todo o exposto, considero presentes a relevância da fundamentação e o *periculum in mora*, **motivo pelo qual DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente** para determinar que ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a impedir a autora de emitir as NFS-e, em razão de débito de ISSQN até o final julgamento do processo, desenquadrando-a do regime especial de fiscalização de ISSQN.

Nos termos do artigo 303, § 1º, o autor tem prazo de 15 dias para aditar a sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 303, § 2º, do NCPC).

Em caso de recurso, nos termos do artigo 6º, 378 e 1.018 do NCPC, o réu deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, "caput", do NCPC.

Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, § 1º - caso não haja a emenda pelo autor, ou artigo 304, § 1º, caso não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, ., Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:

(12)-3205-1546, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2faz@tjsp.jus.br

Processo nº 1002303-48.2024.8.26.0577 - p. 3

haja recurso pelo réu).

Int.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, ., Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:

(12)-3205-1546, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2faz@tjsp.jus.br

Processo nº 1002303-48.2024.8.26.0577 - p. 4